

PARECER Nº 392/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5079/2022

Autor: Vereador Dídimo Vovô

Assunto: Projeto de Lei que: “*DÁ DENOMINAÇÃO DE PRAÇA RUTH CANUTA DA COSTA, À ÁREA DE TERRA PÚBLICA, LOCALIZADA ENTRE A RUA QUINZE, RUA Q, RUA DEZESSEIS E AVENIDA INTEGRAÇÃO V, NO BAIRRO PEDRA 90 (VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA), NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.*”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo edil ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo, segundo seu autor (fl. 02):

“Homenagear uma grande pessoa, falecida no dia 04 de maio de 2014. A homenageada, que foi por 08 (oito) anos Presidente do bairro Vista da Chapada, que fica no entorno da região onde se localiza a praça, que se encontra em fase final de construção, com previsão de finalização no mês de Abril/2022, honrando a imagem de uma mulher que muito lutou por essa região, sendo merecedora de tamanha homenagem.”

O processo está instruído com todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 2.554/1988 (fls. 04/08 e anexos avulsos).

É o breve relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte



artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a **qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.



A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Vejamos o que diz a **Lei Municipal nº 2.554/1988:**



Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

§ 1º **A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.** (NR) ([Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, **praças**, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).

Art. 2º **Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:**

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido. ([Redação dada pela Lei nº 5.360, de 22 de dezembro de 2010](#))

Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

(...)

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR **PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 8 de julho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003000340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **08/07/2022 14:50**

Checksum: **6D2C5E813EC21D1ADE1F13B49EF0E2AC56F69685C62249C3BBBE9820A0ACFB49**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003000340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

